LEI Nº 3.194, DE 12 DE JULHO DE 2006

ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.328/2008

ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º E ACRESCENTA PARÁGRAFO À LEI 1.699/89, DE 18 DE SETEMBRO DE 1989, QUE CONCEDE AOS ESTUDANTES ABATIMENTO DE 50% NO ESTABELECIMENTOS EXIBIDORES CINEMATOGRÁFICOS, DE TEATRO, ESPETÁCULOS MUSICAIS E CIRCENSES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei 1.699/89, de 18 de setembro de 1989, que concede aos estudantes abatimento de 50% nos estabelecimentos exibidores cinematográficos, de teatro, espetáculos musicais e circenses passam a viger a com a seguinte redação:

*"**Art.1º.** Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou privados reconhecidos pelo Poder Público, 50% (cinqüenta por cento) de abatimento sobre o menor preço efetivamente cobrado nas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, espetáculos musicais, circenses, eventos esportivos de qualquer natureza, cultura, lazer e demais diversões autorizadas pela administração local." **(NR).***

Art.2º. Acrescenta parágrafo único, ao artigo 1º, com a seguinte redação:

*"**Parágrafo único.** Assegura ainda, abatimento de 50% (cinqüenta por cento), aos estudantes mencionados no 'caput', em eventos de diversão e lazer patrocinados por casas de shows da cidade, como clubes, bares, casas dançantes e similares."*

Art.3º. O artigo 2º passará assim a viger:

*"**Art. 2º.** A identificação do estudante, para o gozo do benefício estabelecido nessa Lei, será feita através de identidade estudantil e identidade civil, para o ano subseqüente." **(NR).***

Art. 4º. Acresce ao artigo 2º, os parágrafos primeiro, segundo e terceiro, com as seguintes redações:

*"**§ 1º.** A identidade será expedida por entidade representativa dos estudantes, com registro no Cartório respectivo e com sede no Município, bem como reconhecida por lei municipal de utilidade pública.*

~~***§ 2º.*** *~~A identidade estudantil será confeccionada em CARTÃO PVC e deverá constar o número de registro em Cartório da entidade representativa dos estudantes, assim como o número do CNPJ da mesma, bem como o número da lei municipal que a reconheceu de UTILIDADE PÚBLICA.~~* ***(REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 3.328 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008)***

§ 2º. *A identidade estudantil será confeccionada em CARTÂO PCV, com FOTO DIGITALIZADA e deverá constar o número de registro em cartório da entidade representativa dos estudantes, assim como o número do CNPJ da mesma, bem como o número da Lei Municipal que a reconheceu de UTILIDADE PÚBLICA e o atestado de regular funcionamento do Ministério Público.* ***(NR)***

§ 3º. *A data de validade da identidade estudantil terá sua legitimidade por um ano, após a sua expedição, estando escrito o seu prazo de vencimento na carteira estudantil, respeitando-se, contudo, o prazo de legalidade das identidades expedidas até o advento desta lei. As identidades estudantis devem constar obrigatoriamente a assinatura do diretor ou responsável legal do estabelecimento estudantil."*

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 12 de julho de 2006.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Saulo Sartre Ubaldino
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO